fesoza



Cubatão - SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 006/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 16.604/2019

Cubatão, 17 de janeiro de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor Vereador FABIO ALVES MOREIRA

Presidente da Câmara Municipal

A3 5:51 IZ DE QL DE ZOLO DE CONTROL DE CONTR

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 130/2019, que "CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria da MESA DA CÂMARA, a proposição em questão "CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", estabelecendo, em síntese, a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Cubatão (art. 1°), o quadro de pessoal permanente (art. 2°, 4° e Anexo I e III), a criação de funções gratificadas nas Secretarias de Gabinete (art. 3° e Anexo VI), os cargos de livre provimento em comissão (art. 5°, 6° e Anexos II e IV), a jornada de trabalho (art. 7° e 8°), as carreiras, seu ingresso e desenvolvimento de pessoal (art. 9° a 15), a promoção e progressão na carreira (art. 11 a 15), as gratificações de funções (art. 3°, 17, 21 §6° e 35), a criação e estruturação da Controladoria Geral do Legislativo e Sistema de Controle Interno (art. 18 a 33) e as disposições finais e transitórias (art. 34 a 39).

flusz



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o disposto no artigo 19, inciso III, da Lei Orgânica do Município, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifestase nos seguintes termos:

"No caso, não há dúvida de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal, pois se refere à estrutura administraria da Secretaria da Câmara Municipal de Cubatão.

A questão posta em análise diz respeito à iniciativa da Lei, que neste caso é da própria Mesa da Câmara (...)".

A consolidação da legislação sobre a estruturação administrativa da Câmara Municipal de Cubatão, na forma como proposta, padece de inconstitucionalidade em alguns de seus dispositivos, que ora impugnamos, e, por via de consequência, maculam outros dispositivos, fulminando na quase totalidade o projeto de Lei. Senão vejamos.

I - PARÁGRAFOS 5°, 6° e 7°, DO ARTIGO 3°

Os <u>parágrafos 5°, 6° e 7°, do artigo 3°, do Projeto de Lei</u>, em apreço, estabelecem gratificações por verba de natureza indenizatória:

"Art. 3° (...)

(...)

- § 5º <u>As gratificações</u> que os membros da Comissão Permanente de Licitações (CPL) fazem jus, nos termos do Ato da Mesa nº 01/1977, <u>têm natureza indenizatória em virtude do acréscimo de atribuições, responsabilidades e ampliação de jornada impostas por suas atividades.</u>
- § 6º Os servidores que integram o Conselho Deliberativo da Escola do Legislativo e da Democracia e os servidores que exercem as funções de Controle Interno serão gratificados por verba de natureza indenizatória, pelo valor correspondente a 1/6 (um sexto) dos seus respectivos Padrões de Vencimentos, nos termos do Art. 1º do Ato de Mesa nº 02/2000, em virtude do acréscimo de atribuições, responsabilidades e ampliação de jornada impostas por suas atividades.

fus or /2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º Os servidores que forem designados por Portaria para compor as Comissões Especiais de Inquérito, Comissões de Procedimento Disciplinar, Comissões Processantes de Cassação de Mandato de Prefeito ou Vereador e Comissão de Ética, serão gratificados, uma única vez por nomeação, pelo valor de 1/6 (um sexto) dos seus respectivos Padrões de Vencimentos, vedada a incorporação, nos termos do Art. 1º do Ato da Mesa nº 02/2000, em virtude do acréscimo de atribuições, responsabilidades e ampliação de jornada impostas por suas atividades.

(...)" (grifos nossos)

Cumpre estabelecer, a título inicial, a devida distinção entre as duas espécies de pagamentos devidos pelas entidades públicas a seus servidores: remuneração e indenização.

A remuneração tem o escopo de retribuir o servidor pelo exercício de funções públicas, efetivas ou não, enquanto a indenização visa ressarci-lo por determinados valores que venha o servidor a gastar em virtude do serviço, como, as despesas com transporte, viagens e deslocamentos, sempre no interesse do serviço.

Neste sentido, trazemos à colação as sempre preciosas lições de Hely Lopes Meirelles:

"5.4.5 Indenizações — São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente recebem as seguintes denominações: ajuda de custo (...); diárias (...); auxílio-transporte (...); auxílio-moradia (...).

Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores pão podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade. (...)."

Ainda acerca do tema, o professor José dos Santos Carvalho

Filho assim ensina:

"Remunerarão é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional.

(...)

Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo (...).

fusosp



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho de funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho om condições anormais de dificuldades etc.

(...)

Dependendo do estatuto funcional, outras vantagens podem ser previstas, como é o caso de abonos, prêmios, verbas de representação, parcelas compensatórias, direito pessoal e outras da mesma natureza. **Todas essas têm caráter remuneratório**, ou seja, incluem-se entre os ganhos do servidor. **Tais parcelas**, conquanto indiquem vantagem pecuniária, **não se confundem com aquelas que espelham natureza indenizatória**, servindo para compensar gastos efetuados pelo servidor. (...)."

Feita tal diferenciação doutrinária, parece não restar dúvidas acerca da natureza das gratificações previstas nos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 3º da propositura. Vejamos.

Deve-se reconhecer, primeiramente, que, de fato, temos, 'in casu', uma gratificação pelo exercício transitório de chefia e não de indenização por gastos em razão da função.

Tal constatação, todavia, em nada interfere na configuração da natureza remuneratória da vantagem pecuniária em comento, posto que a distinção entre as duas espécies em questão diz respeito tão somente à transitoriedade e à incorporabilidade de cada uma. Enquanto a remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo exercício de funções públicas e, portanto, tem caráter contínuo, a gratificação pelo exercício transitório de chefia ou função extraordinária não é incorporável e, naturalmente, caracteriza-se pela não perenidade.

A identificação da natureza da gratificação tem importância para fins de submissão da referida vantagem ao teto remuneratório dos servidores públicos.

Isto porque, conforme amplamente explicitado, não obstante as mencionadas gratificações sejam transitórias e não incorporáveis à remuneração do servidor, não se pode negar, contudo, sua natureza remuneratória, na medida em que se revestem de parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base.

Resta, pois, claro o caráter remuneratório das gratificações ora tratadas, tendo em vista sua finalidade, que é a de recompensar os membros ou servidores pelo exercício da função extraordinária, e não, a toda evidência, a do ressarcimento de algum valor despendido em virtude do exercício de função, o que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

acaso viesse a ocorrer, deveria ser indenizado mediante as espécies pertinentes, como ajuda de custo, diárias ou indenização de transporte.

Assim, ao conferir natureza indenizatória à verba claramente remuneratória os mencionados dispositivos legais, aprovados pela Câmara de Vereadores, acabam por, além de burlar o teto remuneratório, excluir indevidamente tais gastos do limite de despesas com pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como da incidência do imposto de renda, além de afronta à Constituição Federal.

II - ARTIGOS 12, 13, 14 E 15

Os artigos 12, 13, 14 e 15, ao estabelecerem sobre o desenvolvimento de pessoal nas carreiras através de promoção (art. 12), por meio da qual o servidor passa de um cargo hierarquicamente inferior para outro imediatamente superior dentro da mesma carreira, tendo como uma das condições habilitação na escolaridade necessária (art. 13, inc. I), após anualmente ser submetido a um processo de avaliação do gerenciamento dos programas de aperfeiçoamento profissional de seus quadros e aferição do preenchimento dos requisitos (art. 14), configuram ascensão funcional, padecendo de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Segundo o disposto nos artigos em referência:

- **Art. 12.** O desenvolvimento de pessoal nas carreiras instituídas nesta Lei, através de progressão ou promoção, será efetivado em observância aos Atos Normativos editados pela Mesa da Câmara e aos seguintes princípios:
- I Habilitação, qualificação, desempenho, mérito, experiência em função correlatada de menor grau de complexidade, tempo de serviço em cargo de carreira imediatamente inferior no mesmo Setor e tempo de substituição ou interinidade no cargo almejado;
- II Participação e aproveitamento nos cursos específicos que farão parte da qualificação continuada do servidor, visando sua evolução e seu aperfeiçoamento profissional.
- § 1º A movimentação entre os cargos de uma carreira para outra, somente será possível mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.
- § 2º Mediante opção do servidor e anuência dos respectivos Diretores dos Departamentos e interesse da Administração da Câmara Municipal de Cubatão, poderá haver permuta, através de Portaria expedida pelo Presidente da Câmara, entre as Coordenadorias pertencentes à classe e cargos da mesma carreira, com correlação aos serviços executados, observados os pré-requisitos de idênticos níveis de escolaridade, igual padrão de vencimentos e habilitação compatível com a exigida para o cargo pleiteado, mantidas todas as vantagens pessoais
- Art. 13. Serão observados os seguintes conceitos para o cumprimento do artigo anterior:

floor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- I Promoção é a passagem de um cargo hierarquicamente inferior para outro imediatamente superior dentro da mesma carreira e está condicionado à existência de vagas, habilitação na escolaridade necessária e pré-requisitos de avaliação;
- II Progressão é a mudança na escala horizontal de padrão expresso pelas letras "a", "b", "c", "d" e "e", dentro do mesmo cargo, sendo que a evolução a cada letra constitui um acréscimo de 1% (um por cento) no seu Padrão de Vencimentos.
- **Art. 14.** A Câmara Municipal de Cubatão fará, anualmente, um processo de avaliação do gerenciamento dos programas de aperfeiçoamento profissional de seus quadros e aferição do preenchimento dos pré-requisitos para concessão de promoção.
- § 1º Para a concessão de promoção, além do preenchimento dos prérequisitos, exigir-se-á do servidor o exercício no cargo atual pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos após sua efetivação, salvo os casos onde a legislação excetuar.
- § 2º O tempo de interinidade no cargo pleiteado será computado na contagem de tempo para promoção, de acordo com o regulamento que disciplina o processo para concessão de promoção.
- § 3º O servidor será dispensado de cumprir o prazo fixado no §1º deste artigo, quando o número de vagas na classe pretendida for igual ou superior ao de postulantes na classe imediatamente inferior.
- § 4º Da mesma forma o servidor será dispensado de cumprir o prazo fixado no §1º deste artigo, quando nenhum dos postulantes aptos tiverem completado o interstício previsto, no encerramento do processo de promoção.
- § 5º As classes de cargos da mesma carreira e de mesmo padrão de vencimentos serão consideradas de mesmo grau hierárquico, para a avaliação e concessão de promoção.
- § 6º Para a aplicação da norma prevista no parágrafo anterior, deverá haver correlação de atribuições e responsabilidades entre os cargos ocupados nos respectivos setores e os cargos almejados.
- Art. 15. Na hipótese de não haver servidor apto a ser promovido definitivamente a cargo de Diretor de Departamento, Procurador Geral Legislativo, Administrador de Sistemas, Chefe de Serviço ou Coordenador constantes do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Cubatão QPP, a Administração poderá nomear servidor efetivo interinamente para ocupá-los, até que termine a referida ocorrência extraordinária.

Parágrafo Único - Para a nomeação de natureza interina, a Administração deverá escolher um entre servidores lotados no respectivo Departamento, onde houver a necessidade descrita no caput deste artigo.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, exige o ingresso de servidor público no nível inicial de uma carreira apenas por concurso público.

flyosp



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pode ser promovido dentro da mesma carreira, porém não pode ascender a quadro de outro nível de outra carreira sem concurso público.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Inerente à moralidade e à impessoalidade, os cargos públicos passaram a ser disponibilizados a todos os brasileiros que preenchessem os requisitos para o mesmo e que lograssem aprovação em certames públicos de ampla concorrência.

Na linha dos ideais do Constituinte de 1988, o STF proclamou inúmeros acórdãos confirmando que, para a ocupação de cargos públicos (ressalvadas as exceções previstas na própria CF), os brasileiros devem se submeter a seleção pública.

O resultado de tais demandas levou o STF a editar a Súmula 685 na Sessão Plenária de 24/09/2003.

Em que pese este entendimento, uma grande quantidade de processos com o mesmo tema continuou subindo ao STF.

Isso fez com que a Corte Suprema considerasse prudente e necessária a aprovação de um verbete a respeito da matéria sob a modalidade do instituto da Súmula Vinculante, editando a Súmula Vinculante 43.

"<u>Súmula Vinculante nº 43 do STF</u>: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

As classes previstas na propositura, cujo provimento se dá por promoção, são compostas por cargos com habilitações e atribuições diferentes e, desse modo, não se pode permitir a promoção, na medida em que, segundo a nova ordem constitucional, a investidura em cargo público só pode ocorrer mediante concurso público, com exceção dos cargos comissionados.

Nessa senda, a promoção do servidor de um de um cargo hierarquicamente inferior para outro imediatamente superior, ainda que dentro da mesma classe ou para classe diversa, configura ascensão funcional, portanto,

feson



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

constitui uma forma de "provimento derivado vertical", ou seja, a pessoa assume um outro cargo (provimento) em virtude de já ocupar um anterior (ou seja, derivado do primeiro), subindo no nível funcional para um cargo melhor (vertical).

A ascensão funcional, por representar investidura em novo cargo sem concurso público, já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, porque a CF/88 afirma que a pessoa somente pode assumir um cargo público após aprovação em concurso público (art. 37, II), salvo as hipóteses excepcionais previstas no texto constitucional. Desse modo, a ascensão viola o princípio do concurso público.

Assim, a promoção prevista nos artigo 12, 13, 14 e 15 do projeto de lei em apreço, viola o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a admissão de servidor público por concurso público, exceto em casos excepcionais, de contratações temporárias em casos de emergência.

Por outro lado, a progressão funcional, por letras, é permitida, pois não implica mudança de níveis, visto que é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence (desenvolvimento horizontal).

Isto porque, distintamente da promoção, a progressão na carreira (ou promoção horizontal) tem o seu conceito lastreado na possibilidade de o servidor que exerce o mesmo cargo ter o aumento do seu padrão remuneratório sem a mudança de cargo.

Vale registrar, ainda, que a inconstitucionalidade prevista nos artigos 12, 13, 14 e 15, no que se relaciona à promoção vertical / ascensão derivada, por via de consequência fulmina em cascata todos os demais dispositivos da propositura que trazem tal previsão, portanto, o Anexo I (com previsão de coluna que traz a forma de provimento dos cargos efetivos), o inciso VI do artigo 1º (que prevê dentro da estrutura administrativa os cargos de provimento efetivo) e o artigo 4º (que fazem alusão ao Anexo I).

Além disso, o artigo 10, do projeto de lei, ao considerar como carreiras autônomas, cujo provimento inicial será sempre por concurso público, a Procuradoria Legislativa, a Tecnologia da Informação e a Administrativa, indiretamente induz ao entendimento de que os demais cargos do Poder Legislativo não serão providos por concurso, mas por promoção na forma dos artigos 12 a 15, ora impugnados.

Igualmente, configura ascensão funcional o disposto no parágrafo único, do artigo 34, na medida que disciplina, na extinção dos cargos Auxiliar Legislativo – Administrativo II e Auxiliar Administrativo I, quando vagarem, a promoção de seus ocupantes ao cargo de Assistente em Administração Pública II, por configurar mudança de função sem concurso público.

fes 10 p



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - ARTIGO 17

O <u>artigo 17 da propositura</u> estabelece gratificação para ocupantes dos cargos de Diretor Geral e Procurador Geral Legislativos que exigem habilitação e formação em nível superior específicos:

"Art. 17. Fica concedida a <u>gratificação</u> de 80% (oitenta por cento) sobre o padrão de vencimentos para os <u>ocupantes dos cargos de Diretor geral e</u> <u>Procurador geral Legislativo</u>, <u>para os quais se exigem habilitação e formação em nível superior específicos</u>." (grifos nossos)

Acerca da matéria, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2203210-51.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor o Procurador Geral de Justiça e são réus, o Presidente da Câmara Municipal de Cubatão e Prefeito Municipal de Cubatão, julgou inconstitucional o artigo 6º, "caput" e parágrafos 1º a 4º, da Lei Municipal nº 2.037, de 15.04.92 (fls. 26/27) de Cubatão, que autorizava "(...) a concessão de gratificação por nível universitário de 30% (trinta por cento), aos servidores que possuam esse título e exerçam cargo ou função que exija essa qualificação (art. 6º "caput")" (grifos nossos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 6°, caput e §§1° a 4° da Lei nº 2.037, de 15.04.92, de Cubatão, dispondo sobre "a concessão de gratificação por nível universitário de 30% (trinta por cento), aos servidores que possuam esse título e exerçam cargo ou função que exija essa qualificação".

Inconstitucionalidade material. Benefício genérico, pago mediante mera apresentação de título universitário, em favor de servidores titulares de funções e cargos cujo provimento já demanda nível superior de escolaridade. Descabimento.

Vantagem não atende ao interesse público ou às exigências do serviço. Ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência.

Configurada violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual. Precedentes.

Modulação. Descabimento.

Efeitos. Invalidação da norma ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do presente julgamento.

Ação procedente, com observação.

Na ocasião, o I. relator entendeu, em suma, que a lei impugnada é inconstitucional, pois institui benefício genérico, pago mediante mera apresentação de título universitário, em favor de servidores titulares de funções e cargos cujo provimento já demanda nível superior de escolaridade, vantagem esta desprovida de qualquer fundamento razoável e dos requisitos de interesse público e, restando configurada ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência, assim como, inconstitucionalidade material por afronta aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual.

Kleup



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o artigo 17 da propositura padece de inconstitucionalidade material.

IV - ARTIGOS 18 A 33

O artigo 21 do projeto de Lei estabelece a estrutura funcional da Controladoria, cujos cargos são indicados pela Presidência da Mesa Diretora da Câmara, em observância aos preceitos estabelecidos nos seus incisos I a V.

Estabelece, o dispositivo referenciado, que o órgão de controle interno será auxiliado por 6 (seis) servidores denominados Agentes de Controle Interno, dentre servidores lotados nos Departamentos e com as qualificações especificadas nos incisos II a IV.

O controle interno nos municípios é um importante mecanismo para medir a eficiência da gestão e que tem como objetivo prevenir a prática de ações que não atendam o regimento em questão ou que possam contrariar a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo orientações do Tribunal de Contas, o sistema de controle interno nos municípios deverá ser constituído apenas por servidores que componham o quadro efetivo.

Em que pese os Agentes de Controle Interno sejam servidores do quadro efetivo de servidores, nos termos do artigo 21 da propositura, serão indicados pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara, tendo, portanto, natureza de função de confiança de quem os nomeou.

Não obstante, para que os ocupantes desses cargos atuem com a necessária independência no exercício do controle interno, é preciso provêlos com a efetividade inerente ao cargo público acessível por meio de concurso.

lsto porque, acompanhar e apurar a lisura dos atos administrativos, principalmente aqueles que importem despesa para o erário, é função precípua do controle interno

Quando o Tribunal de Contas orienta quanto à estrutura da Controladoria ser provida de cargos de carreira, mediante concurso público, é justamente para assegurar essa liberdade no exercício do controle interno.

Além disso, o parágrafo 4º, do artigo 21, ao dispor que encerrado o prazo de 2 (dois) anos da nomeação dos servidores para integrar a Controladoria Geral do Legislativo (parágrafo 3º), poderão ser reconduzidos às suas funções, na totalidade ou em parte do Colegiado, se a Administração da Câmara Municipal julgar conveniente e oportuno, mais uma vez demonstra a natureza de cargo de confiança de quem os nomeou, conforme acima explicitado (parágrafo 4º).

fes 12p



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a inviabilidade do artigo 21, da forma com que dispõe sobre a composição da Controladoria, notadamente, em relação aos agentes de Controle Interno, fulmina os artigos 18 a 20 e 22 a 33, por carecer de servidores que auxiliarão o Controlador Geral.

V - PARÁGRAFO 6°, DO ARTIGO 21

O <u>parágrafo 6º, do artigo 21</u>, do projeto de lei em apreço, estabelece a gratificação de natureza indenizatória, de 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimentos, para o cargo de Controlador Geral, em decorrência da exigência de formação específica em nível superior e em virtude de acréscimo de atribuições.

Art. 21. (...)

(...)

§ 6° Será concedida a gratificação de natureza indenizatória, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) sobre o padrão de vencimentos do ocupante do cargo de Controlador Geral, para o qual se exige formações específicas em nível superior e em virtude do acréscimo de atribuições, responsabilidades e ampliação de jornadas impostas por suas atividades." (grifos nossos)

Com estes propósitos, o referido dispositivo padece de inconstitucionalidade material, pelas razões, ante alinhavadas, em relação aos parágrafos 5°, 6° e 7° do artigo 3° (natureza indenizatória) e ao artigo 17 (gratificação de nível superior) da propositura.

VI - <u>CARGOS DE ASSESSOR TÉCNICO DE ASSUNTOS DO PODER EXECUTIVO e ASSESSOR ESPECIAL PARLAMENTAR - Anexo IV</u>

O cargo de Assessor Técnico de Assuntos do Poder Executivo, criado por força do artigo 1º, inciso I, alínea "b" c/c o artigo 3º, parágrafo 4º, alínea "b", bem como o Cargo de Assessor Especial Parlamentar, criado por força do artigo 1º, inciso V, alínea "a c/c artigo 3º, parágrafo 3º, alínea "d", ambos de provimento em comissão e com atribuições estabelecidas no Anexo IV, cujas nomenclaturas e descritivos não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, que independem de vínculo de lealdade ou fidelidade com o superior hierárquico, incidindo em violação de dispositivos da Constituição Estadual (art. 111, art. 115, II e V, e art. 144).

Os cargos, ora contrariados, ofendem a ampla acessibilidade a cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em violação aos dispositivos, acima mencionados, na medida em que não exigem para o seu adequado desempenho a relação de confiança.

fle 13 R



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que o provimento de cargos em confiança, ainda que sejam preenchidos por servidores de carreira, é espécie excepcional de provimento. Somente podem ser criados para função de direção, chefia e assessoramento, que demandam especial relação de confiança entre o governante e seus subordinados.

Aliás, nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182265-43.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor o Procurador Geral de Justiça e réu o Prefeito Municipal de Cubatão, de conformidade com o voto do relator, julgou a ação procedente, com modulação e com reserva, em relação às expressões de alguns cargos insertas na Lei Municipal nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, na redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 89, de 21 de junho de 2017, do Município de Cubatão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, na redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 21 de junho de 2017, do Município de Cubatão - Criação de cargos em confiança cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público — Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão "Ouvidor Público Municipal", a fim de determinar que determinado cargo em comissão seja ocupado apenas por servidores de carreira Desrespeito aos artigos 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos."

Assim, é manifesta a incompatibilidade dos dispositivos e Anexo VI do projeto de lei com os referidos artigos 111, 115, incisos II e V, e, 144, da Constituição Estadual.

VII - CONCLUSÃO

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto total foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 130/2019**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal